



## COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 61/25

Luxemburgo, 15 de maio de 2025

Conclusões do advogado-geral nos processos C-209/23 | RRC Sports, C-428/23 | ROGON e o. e C-133/24 | Tondela e o.

### **Advogado-geral N. Emíliou: os órgãos de direção desportivos estão limitados na sua autorregulação se houver um impacto significativo em matérias regidas pelo direito da União**

*Esta limitação não prejudica a liberdade fundamental de associação*

O Tribunal de Justiça já examinou em diversas ocasiões <sup>1</sup>, no contexto das regras de concorrência e/ou do mercado interno da União, determinados regulamentos adotados por associações desportivas nacionais ou internacionais. Os três presentes processos surgem na esteira desta jurisprudência.

No **processo C-209/23 (RRC Sports)**, dois agentes de futebol procuram impedir a aplicação de certas regras contidas no quadro regulamentar <sup>2</sup> de uma associação desportiva internacional <sup>3</sup> que regula, nomeadamente, a remuneração, as atividades e a conduta desses agentes. Alegam que essas regras são contrárias à livre prestação de serviços, às regras da União em matéria de concorrência e a certas disposições em matéria de proteção de dados. Por seu turno, a FIFA considera que as regras em questão são simultaneamente legais e necessárias à integridade do futebol.

No **processo C-428/23 (ROGON e o.)**, o Supremo Tribunal de Justiça Federal (Alemanha) suscita questões num litígio semelhante. Duas empresas que prestam serviços de consultoria e de representação a jogadores de futebol, bem como o gerente de uma dessas empresas, procuram evitar que o regulamento de uma associação desportiva nacional <sup>4</sup> que rege as atividades dos agentes de futebol cause, alegadamente, um prejuízo irreparável.

No **processo C-133/24 (Tondela e o.)**, os clubes de futebol que jogavam na Primeira e Segunda Ligas portuguesas celebraram um acordo com a associação nacional de futebol, durante a pandemia de COVID-19. Os clubes comprometeram-se a abster-se de contratar jogadores que tivessem rescindido unilateralmente os seus contratos devido a problemas relacionados com a pandemia.

Os presentes processos suscitam outras questões importantes relativas à autonomia dos órgãos nacionais e internacionais dirigentes do desporto e ao grau de conformidade dos regulamentos adotados por esses órgãos com as regras da União em matéria de concorrência, mercado interno e proteção de dados.

**Em três conclusões distintas**, o advogado-geral Nicholas Emíliou aborda as diferentes questões jurídicas suscitadas por estes processos.

Em primeiro lugar, o advogado-geral N. Emiliou defende uma interpretação restritiva da **«exceção do desporto»**, segundo a qual as regras específicas que são adotadas unicamente por motivos não económicos e que se referem a questões que dizem unicamente respeito ao desporto não estão abrangidas pelo âmbito de aplicação das regras da União em matéria de concorrência e de mercado interno. Considera a exceção do desporto a simples expressão de dois princípios sobejamente estabelecidos do direito da União. Primeiro, o princípio de que as disposições do direito da União em matéria de concorrência e de livre circulação são, regra geral, aplicáveis às atividades económicas e ao comércio dentro da União e, segundo, o princípio de que as regras adotadas pelos organismos autónomos que têm um efeito nessas atividades económicas e/ou no comércio dentro da União podem não estar abrangidas pelo âmbito de aplicação dessas disposições do direito da União, se esse efeito for pouco significativo.

Em seguida, o advogado-geral N. Emiliou propõe ao Tribunal de Justiça que declare que o direito da União permite que as associações desportivas adotem regulamentos relativos à atividade de operadores que atuam num mercado situado a montante ou a jusante daqueles em que a associação ou os seus membros exercem a atividade (como os agentes de futebol). Embora tais regulamentos sejam, em princípio, aceitáveis, terão, se se considerar que têm efeitos anticoncorrenciais significativos, de ser justificados. Tal justificação é possível se se verificar que prosseguem objetivos desportivos legítimos, cumprindo simultaneamente os critérios da proporcionalidade e da efetividade (a «jurisprudência Meca-Medina») <sup>5</sup>. A título subsidiário, podem ser justificados se preencherem as condições de isenção previstas no Tratado. O advogado-geral examina, em seguida, os regulamentos em questão à luz das regras em matéria de livre circulação, esclarecendo as condições em que podem ser considerados conformes com essas regras.

Além disso, o advogado-geral examina a distinção entre as restrições da concorrência por objetivo e por efeito, e considera que os **acordos «no-poach»** são, em geral, restritivos «por objetivo». No entanto, tendo em conta o seu objetivo específico e o seu âmbito de aplicação limitado, bem como as circunstâncias excecionais em que foi celebrado (a pandemia de COVID-19), o mesmo considera que o acordo em questão não é restritivo «por objetivo» e pode provavelmente ser justificado.

**NOTA:** As conclusões do advogado-geral não vinculam o Tribunal de Justiça. A missão dos advogados-gerais consiste em propor ao Tribunal de Justiça, com toda a independência, uma solução jurídica nos processos que lhes são atribuídos. Os juízes do Tribunal de Justiça iniciam agora a sua deliberação no presente processo. O acórdão será proferido em data posterior.

**NOTA:** O reenvio prejudicial permite que os órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes tenha sido submetido, interroguem o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do Direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal de Justiça não decide o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça. Esta decisão vincula, do mesmo modo, os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não vincula o Tribunal de Justiça.

Os textos integrais das conclusões ([C-209/23](#), [C-428/23](#) e [C-133/24](#)) são publicados no sítio CURIA no dia da leitura.

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667.

Imagens da leitura das conclusões disponíveis em «[Europe by Satellite](#)» ☎ (+32) 2 2964106.

Fique em contacto!



<sup>1</sup> Acórdão de 21 de dezembro de 2023, International Skating Union/Comissão [C-124/21 P](#) (v., também, comunicado de imprensa [n.º 202/23](#)); Acórdão de 21 de dezembro de 2023, European Superleague Company, [C-333/21](#) (v., também, comunicado de imprensa [n.º 203/23](#)); Acórdão de 21 de dezembro de 2023, Royal Antwerp Football Club, [C-680/21](#) (v., também, comunicado de imprensa [n.º 205/23](#)); e Acórdão de 4 de outubro de 2024, FIFA, [C-650/22](#) (v., também, comunicado de imprensa [n.º 172/24](#)).

<sup>2</sup> Em 16 de dezembro de 2022, o Conselho da FIFA adotou o FIFA Football Agent Regulations (Regulamento de Agentes de Futebol da FIFA), que foi posteriormente publicado em 6 de janeiro de 2023.

<sup>3</sup> Fédération internationale de football association («FIFA»).

<sup>4</sup> Deutscher Fußballbund e. V. (Federação Alemã de Futebol, «DFB»).

<sup>5</sup> Acórdão de 18 de julho de 2006, Meca-Medina e Majcen/Comissão, [C-519/04 P](#) (v., também, comunicado de imprensa [n.º 65/06](#)), e os processos referidos na nota I. Trata-se de uma série de processos em que certas restrições, que normalmente seriam consideradas anticoncorrenciais ao abrigo do direito da União, são aceites no contexto do desporto, se forem proporcionadas e necessárias para alcançar objetivos legítimos de interesse geral, como a equidade, a saúde e a integridade no desporto.